



Parecer nº 828/2026/CCJR

Referente ao Veto Parcial nº 52/2026 - Mensagem nº 98/2026 – “Veto parcial aposto ao Projeto de lei nº 1735/2023, que “Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I - Relatório

O presente veto parcial foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/06/2026, tendo sido lido na sessão ordinária da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 18/06/2026, tendo sido aportado na mesma data.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto parcial estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal e material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explica:

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso fiscalizar e atualizar o Selo Empresa Sem Assédio a cada dois anos.

(...)

Art. 8º Cabe à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso realizar a classificação dos contribuintes que possuem o Selo Empresa Sem Assédio atualizado, nos termos de lei complementar a ser editada.

(...)

Art. 10 Casos omissos relacionados a outorga e fiscalização do Selo Empresa Sem Assédio devem ser analisados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** os dispositivos citados usurpam a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que criam atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, "d", e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;

- **Inconstitucionalidade formal:** por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

(...)

Nestes termos, o veto parcial foi encaminhado a esta Comissão para a emissão do necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. **(negritou-se)**



Em face das razões que fundamentam o veto parcial em análise, temos que não assiste razão o Senhor Governador, pelos motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei nº 1735/2023 institui o Selo Empresa Sem Assédio, com a finalidade de promover boas práticas no ambiente de trabalho, especialmente voltadas ao fomento da segurança laboral das mulheres, ao enfrentamento do assédio e da importunação sexual e à promoção de padrões institucionais de respeito, igualdade e diversidade.

A matéria guarda relação direta com valores constitucionais de máxima relevância, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a proteção à saúde, a segurança no ambiente de trabalho e a vedação a todas as formas de discriminação.

A proposição, não institui sanção penal, não invade competência privativa da União, não disciplina relação trabalhista de forma direta e não altera regime jurídico de servidores. Ao contrário, estabelece uma política pública estadual de incentivo, certificação e reconhecimento de boas práticas, com caráter promocional e orientador.

Portanto, o Selo Empresa Sem Assédio insere-se em ambiente normativo já existente e compatível com a ordem constitucional, atuando como instrumento de política pública de fomento, sem caráter punitivo, sem criação de obrigações trabalhistas novas e sem invasão da competência legislativa da União.

II.I – Da Inexistência de Vício Formal de Iniciativa.

A principal razão do veto consiste na alegação de que os artigos 4º, 8º e 10 criariam atribuições à Secretaria de Estado de Segurança Pública, o que violaria os artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, da Constituição Estadual.

Todavia, tal argumento deve ser interpretado com cautela.

A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo constitui exceção à regra geral de iniciativa parlamentar e, como toda regra restritiva de competência legislativa, não comporta interpretação ampliativa. A iniciativa privativa somente se impõe quando a proposição efetivamente cria, extingue ou reestrutura órgãos da Administração Pública, altera atribuições institucionais de modo substancial, modifica o regime jurídico de servidores ou interfere diretamente na organização administrativa interna do Poder Executivo.

Não é o que ocorre no caso, pois os dispositivos vetados não criam secretaria, departamento, superintendência, coordenadoria, cargo, função ou estrutura administrativa. Também não alteram o regime jurídico de servidores públicos, não estabelecem remuneração, não modificam carreira e não impõem reorganização interna da Secretaria de Estado de Segurança Pública.



O que os dispositivos fazem é apenas indicar o órgão administrativo responsável pela operacionalização de aspectos instrumentais do Selo Empresa Sem Assédio, política pública já aprovada pela Assembleia Legislativa e voltada à proteção de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou orientação no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas, ainda que demandem atuação administrativa posterior, desde que não promovam a criação ou reestruturação de órgãos públicos nem invadam o regime jurídico de servidores.

No Tema 917 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Na mesma linha, a orientação extraída do ARE: 1462680 GO afasta a compreensão de que toda proposição parlamentar que envolva atuação administrativa seja, por si só, inconstitucional. O vício de iniciativa somente se configura quando houver efetiva criação ou estruturação de órgão público ou interferência direta no funcionamento interno da Administração, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. **VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1462680 GO, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

No presente caso, os artigos vetados devem ser compreendidos como normas de execução instrumental da política pública, não como normas de reorganização administrativa.

O art. 4º apenas estabelece que a Secretaria de Estado de Segurança Pública fiscalizará e atualizará o Selo a cada dois anos. Trata-se de atividade administrativa acessória, periódica e vinculada à própria manutenção do programa, sem imposição de nova estrutura.



O art. 8º prevê a classificação dos contribuintes que possuem o Selo atualizado, mas expressamente condiciona tal classificação aos termos de lei complementar a ser editada. Assim, não produz efeitos financeiros, tributários ou administrativos imediatos.

O art. 10, por sua vez, limita-se a indicar que os casos omissos relacionados à outorga e fiscalização do Selo serão analisados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, o que constitui decorrência lógica da gestão administrativa do próprio mecanismo de certificação.

Portanto, os dispositivos vetados não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois não tratam de organização administrativa em sentido próprio, mas de execução de política pública legitimamente instituída pelo Poder Legislativo.

II.II – Da Inexistência de Criação de Despesa Pública Obrigatória

Também não merece acolhimento a alegação de violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Os dispositivos vetados não criam despesa obrigatória, não autorizam contratação de pessoal, não instituem benefício financeiro, não concedem incentivo fiscal, não determinam repasse de recursos, não criam programa de execução orçamentária imediata e não impõem a realização de obras, serviços ou aquisições.

A mera previsão de fiscalização, atualização e análise administrativa do Selo não equivale, por si só, à criação ou expansão de despesa pública nos termos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

A exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro pressupõe que a proposição crie ou aumente despesa pública obrigatória, renúncia de receita ou obrigação financeira concreta e imediatamente exigível. Não é o caso.

O art. 4º apenas estabelece rotina periódica de atualização do Selo. O art. 10 apenas disciplina a análise de casos omissos relacionados à outorga e fiscalização. Já o art. 8º, além de não produzir efeitos imediatos, condiciona a classificação dos contribuintes à edição futura de lei complementar, de modo que eventual impacto financeiro, se houver, deverá ser analisado no momento da edição da norma complementar específica.

Não há, portanto, obrigação financeira imediata a justificar a incidência automática do art. 113 do ADCT ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que se cogitasse algum custo administrativo indireto e ordinário, tal circunstância não seria suficiente para invalidar a proposição, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, segundo a qual a eventual criação de despesa não caracteriza, por si só, usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei não trata da estrutura administrativa, da atribuição orgânica dos órgãos do Executivo ou do regime jurídico de servidores.



A atividade prevista nos dispositivos vetados pode ser absorvida pela estrutura administrativa já existente, observada a regulamentação própria do Poder Executivo, sem que se configure criação de despesa obrigatória, continuada ou incompatível com a legislação orçamentária.

Para afastar qualquer dúvida interpretativa, os artigos 4º, 8º e 10 devem ser compreendidos de forma compatível com a Constituição, nos seguintes termos:

- a) não criam órgão, cargo, função, unidade administrativa ou estrutura nova no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- b) não alteram o regime jurídico de servidores públicos;
- c) não impõem contratação de pessoal, realização de concurso, criação de gratificação ou despesa obrigatória imediata;
- d) não afastam a competência regulamentar do Poder Executivo;
- e) permitem que a implementação ocorra por meio da estrutura administrativa já existente;
- f) no caso do art. 8º, a classificação dos contribuintes fica condicionada à edição de lei complementar específica, de modo que não há efeito financeiro ou tributário imediato.

Com essa leitura, verifica-se que os dispositivos vetados são compatíveis com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Mato Grosso, inexistindo os vícios apontados nas razões governamentais.

É importante lembrar que a omissão do Poder Executivo em regulamentar norma prevista em lei sancionada, especialmente quando há previsão constitucional de prazo, não apenas compromete a efetividade do ordenamento jurídico, como também configura violação ao próprio princípio da separação dos poderes, na medida em que impede a concretização de política pública validamente aprovada pelo Parlamento. Tal postura, inclusive, usurpa competência que é própria do Poder Judiciário, a quem cabe declarar a invalidade de normas eventualmente incompatíveis com a Constituição.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência das razões do veto parcial, impondo-se sua **derrubada com relação ao artigos 4º, 8º e 10º da proposição.**

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **derrubada** do Veto Parcial nº 52/2026 - Mensagem nº 98/2026, de autoria do Poder Executivo, com **relação aos artigos 4º, 8º e 10º da proposição**.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 52/2026 Aposto ao Projeto de Lei nº 1735/2023 – Parecer nº 828/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Julio Campos (Em Exercício)
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Parcial nº 52/2026 - Mensagem nº 98/2026, de autoria do Poder Executivo, com relação aos artigos 4º, 8º e 10º da proposição .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	